



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO

GIULIA CARLA DE FIGUERÊDO MARTINS

ENTRE O URBANO E O RURAL: O necessário tratamento diferenciado em razão das peculiaridades do trabalhador rural na concessão dos benefícios por incapacidade no Estado da Paraíba

Santa Rita/PB

2022

**GIULIA CARLA DE FIGUERÊDO MARTINS**

**ENTRE O URBANO E O RURAL: O necessário tratamento diferenciado em razão das peculiaridades do trabalhador rural na concessão dos benefícios por incapacidade no Estado da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Alex Taveira dos Santos

**SANTA RITA/PB**

**2022**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

M386e Martins, Giulia Carla de Figueiredo.

ENTRE O URBANO E O RURAL: O necessário tratamento diferenciado em razão das peculiaridades do trabalhador rural na concessão dos benefícios por incapacidade no Estado da Paraíba / Giulia Carla de Figueiredo Martins.

- Santa Rita, 2022.  
51 f. : il.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.  
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ - Santa Rita.

1. Trabalhador rural. 2. Requerimentos por  
incapacidade. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

# **GIULIA CARLA DE FIGUERÊDO MARTINS**

**ENTRE O URBANO E O RURAL: O necessário tratamento diferenciado em razão das peculiaridades do trabalhador rural na concessão dos benefícios por incapacidade no Estado da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Alex Taveira dos Santos

DATA DE APROVAÇÃO: 13/12/2022

## **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos**

---

**Profa. Ms. Rayane Dornelas Sukar**

---

**Prof. Ms. Igor Bretas**

---

**Profa. Ms. Mayara Rayanne Oliveira de Almeida**

**SANTA RITA/PB**

**2022**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que com todo seu amor e misericórdia me permitiu chegar até aqui, sempre me conduzindo para o caminho da Graça. A minha família, que com todo o amor do mundo sempre me permitiram realizar meus sonhos, me dando o suporte e força necessária através de demonstrações do amor mais sublime.

A meu noivo, Huan Salvino, que me deu suporte, força e coragem para realizar meu sonho, nutrindo diariamente seu amor através de mensagens de carinho. A meus amigos, que me auxiliaram involuntariamente com suas energias positivas e afeto. A Marcos Inácio Advogados, em nome de Dr. Ari Medeiros, que me permitiu desenvolver o amor ao previdenciário rural. Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape, que me permitiu a vivência e a lutar por aqueles que tanto precisam de nossa atenção. E finalmente, em especial, a todos aqueles que me auxiliaram chegar até aqui, quando nem mesmo sabia onde queria chegar, como Tia Belca.

Até aqui, são inúmeras as pessoas que me permitiram concluir essa fase. Tendo isso, meu agradecimento eterno a todos que passaram pela minha vida e deixaram seu rastro de amor e resiliência.

## RESUMO

A previdência rural caminha a passos lentos no que diz respeito a proteção social. Essa pesquisa tem como objetivo verificar algumas problemáticas acerca da análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, como a relação de concessão e indeferimentos dos segurados especiais, o tempo de espera dos requerimentos, e as problemáticas sociais que envolvem o labor rural. Nesse caso, apenas com a Constituição Federal de 1988 é que observamos que o trabalhador rural ganha destaque e a igualdade partindo dos pressupostos dos direitos trabalhistas. No entanto, apesar da igualdade estar prevista de forma constitucional, existe uma igualdade na prática que precisa ser observada. A grande maioria dos agricultores sobrevive de uma agricultura de subsistência, e nessa forma, são seus próprios patrões e mantenedores de suas próprias famílias. Dessa forma, existe uma escassez de proteção como o uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), e com isso, os fatores físicos, químicos e biológicos produzem patologias crônicas e degenerativas. Por isso, tratar da prevenção de patologias no âmbito rural, e combater a incapacidade de forma precoce é tratar a raiz desses males, como a ausência de postos de saúde na área rural e acelerar a análise dos requerimentos para que o resultado possa trazer a resposta necessária para prevenir a situação de vulnerabilidade de sua família, que tem como pilar a agricultura de subsistência. Portanto, avaliar os segurados urbanos e especiais é compreender as diferenças que determina o tratamento necessário para combater a insegurança social.

Palavras chaves: trabalhador rural; requerimentos por incapacidade; subsistência.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	3
2.1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO A LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 8.213/91).....	4
2.2 DAS ESPECIFICIDADES DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....	6
3 A INCAPACIDADE LABORATIVA.....	8
3.1 CLASSIFICAÇÃO.....	8
3.2 MÉTODO.....	9
3.3 PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA.....	9
3.4 LAUDO MÉDICO PERICIAL.....	10
4 SEGURADO ESPECIAL.....	11
4.1 HISTÓRICO.....	14
4.2 FORMAS DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO.....	16
4.3 GRUPO FAMILIAR.....	17
4.4 EMPREGADO RURAL.....	17
4.5 A IMPORTÂNCIA DOS SINDICATOS RURAIS.....	17
5 ENTRE O URBANO E O RURAL: CARACTERÍSTICAS DO SEGURADO URBANO.....	20
5.1 EMPREGADO URBANO.....	21
5.2 EMPREGADO DOMÉSTICO.....	22
5.3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	23
5.4 TRABALHADOR AVULSO.....	24
5.5 SEGURADO FACULTATIVO.....	24
6 A INCAPACIDADE LABORATIVA ASSOCIADA AO LABOR RURAL.....	25
6.1 FATOS FÍSICOS.....	26
6.2 FATORES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.....	27
6.3 ANÁLISE DE FATORES DE RISCO DO TRABALHADOR RURAL NA PARAÍBA.....	29
7 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS A SEGURADOS RURAIS NA PARAÍBA.....	31

7.1 NÚMEROS DE BENEFÍCIOS SOLICITADOS AO INSS NA PARAÍBA.....	31
7.2 ANÁLISE QUALITATIVA POR INCAPACIDADE POR ESPÉCIA DE SEGURADO.....	32
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
9 REFERÊNCIAS.....	42

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa nasce como um despertar particular, tendo em vista que muitos desses compartilhamentos são de caráter pessoal, com base na minha vivência como estagiária de um escritório especialista em direito previdenciário. Diante disso, se faz necessário pontuar que grande parte da indagação surge de uma prática vivenciada.

Historicamente a previdência social nasce “velha” no Brasil, e com o tempo veio alcançado cada vez mais efetividade em sua finalidade. A previdência possui o condão de proteção e amparo social, por meio da intervenção estatal. No Brasil ela surge apenas 1946 na Constituição Federal do mesmo ano.

Com essa proteção, há uma latente necessidade de se observar quais são os grupos atingidos por ela. Desse modo, surge a social divisão de segurados em urbanos e rurais. Há uma ampla classificação para designá-los, e hoje em dia é a forma que mais abrangeu todas as profissões.

Essa divisão consiste no meio onde os segurados trabalham, e a forma em que trabalham. O segurado urbano é todo aquele que trabalha em ambientes propriamente urbanos, são muitas vezes empregados constituídos por empresas, ou são contribuintes de forma individual por meio de contribuições por carnê ou de forma facultativa. Já o segurado especial pode ser o empregado rural, o agricultor de subsistência, o pescador artesanal e até mesmo o indígena.

O objeto principal desse estudo é o agricultor familiar, onde é possível responder a seguinte problemática: a análise de incapacidade do trabalhador rural deve ser de forma diversa a do segurado urbano?

Dessa forma, a autarquia previdenciária garante a seus segurados contribuintes, desde que preencha a carência necessária, benefícios por incapacidade, sendo eles o auxílio por incapacidade temporária, auxílio por incapacidade permanente e o auxílio acidente.

A incapacidade laborativa é o momento em que o segurado se encontra com alguma patologia, e a mesma, devido a seu trabalho, não o permite a realizar suas atividades cotidianas. Essa incapacidade é avaliada pelo INSS (Instituto Nacional do

Seguro Social) por meio de perícia médica realizada por perito médico do próprio órgão. Para requerer esse benefício, deve ser solicitado por meio digital ou fisicamente em uma agência do INSS.

Diante disso, o segurado aguarda um tempo expressivo para que possa ser avaliado, e logo após isso, ainda aguarda mais um período para verificar seu resultado, e dessa forma receber sua concessão ou indeferimento. Esse tempo de espera pode até mesmo ultrapassar um mês, e nesse meio tempo, o segurado fica a mercê da hipossuficiência, e no caso do agricultor familiar, deixa de trazer sustento para sua residência.

Sabe-se que socialmente existem muitos percalços que fazem parte do cotidiano do agricultor de subsistência. Seu ambiente de trabalho é marcado por uma jornada de trabalho exaustiva, em que se trabalha desde criança, o que muitas vezes faz com que nem sequer alfabetizem. Outro ponto importante é dos fatores físicos, químicos e biológicos presentes no trabalho rural, onde o agricultor labora em ambiente com alta exposição solar, com esforços físicos repetitivos sem ao menos utilizar equipamentos de proteção, bem como a exposição frequente aos agrotóxicos.

Então, é importante que essas informações sejam cada vez mais incorporadas em uma avaliação de requerimento por incapacidade, tendo em vista que para um segurado especial a maioria de suas funções não o permite uma recuperação física e até muitas vezes mental. A alta exposição solar, os esforços físicos e a exposição aos agrotóxicos determinam patologias severas que muitas vezes são crônicas, degenerativas e que inviabiliza qualquer reabilitação profissional.

É utópico acreditar que um agricultor com idade avançada, com baixa escolaridade possa ser reabilitado para o mercado de trabalho, e situações como a incapacidade, não só incapacita o mesmo, como traz danos severos a sobrevivência de todo o seu grupo familiar, que depende diretamente de todo seu trabalho.

Diante dessa problemática, foi necessário buscar dados para que essas observações sociais andem em conformidade aos fatos. O INSS, de forma pública, possui uma plataforma digital que permite que avaliemos os benefícios concedidos e

indeferidos em determinados meses do ano, desde 2019. Nessas planilhas possuem dados como data de nascimento, origem do requerimento, local de trabalho, espécie de benefício e estado onde foi requerido.

Com isso, utilizando o método quantitativo determinei um mês em específico, que foi o mês de setembro de 2021, o qual foi o último mês que permitia avaliar os dados de indeferimento e concessão de forma completa. E com isso, filtrei todas as informações que foram necessárias para esse estudo (forma de filiação, e estado onde foi solicitado o requerimento). E então, obtivemos dados que basearam as constatações finais dessa pesquisa.

## 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A seguridade social é considerada um gênero, e dela nascem duas espécies: a previdência social e a assistência social. A previdência social surge com a necessidade primordial de intervenção do Estado para garantir um seguro que proteja o bem estar social.

A aplicação da previdência social no Brasil é considerada bem nova em comparação a outros países, tendo em vista que foi inserida pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira de 1946. O atual Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) já foi chamado de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criada pelo Decreto-Lei nº 72 de 21/11/1966, o qual era considerado relapso pela classificação de espécies de segurado. (RUSSOMANO, p. 18, 1981)

Somente da Constituição Federal de 1988 é que é possível observar o largo avanço do instituto da previdência social, onde ficou presente o termo e a real aplicação como objetivos a ser alcançado pelo Estado.

O atual sistema previdenciário divide-se em dois regimes: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Como o próprio nome sugere, o RPPS abrange de umas formas gerais diversos segurados, e são todos aqueles que contribuem a previdência de forma não vinculado a um órgão estatal. Enquanto o RPPS consiste de uma maneira simples, os servidores públicos civis, e os militares.

Acerca da atual Constituição Federal (1988) verificamos que a mesma trata sobre a seguridade em seu artigo 194, caput, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

Aqui verificamos que constitucionalmente a seguridade social é dividida e abarca três pilares: a saúde, a previdência e a assistência social.

Com o advento do Sistema Único de Saúde (SUS), o tema envolvendo a saúde passou a ser garantido pelo Estado, sem requerer nenhuma contraprestação, e com isso ganha o status de direito social. A assistência social por sua vez trata também da necessidade do Estado de garantir aos mais necessitados (o que em lei menciona como os que se encaixam no perfil de miserabilidade) o auxílio necessário em dois momentos: na deficiência e no idoso. Surge então o instituto social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), presente no artigo 203, V, da Constituição Federal, onde garante um salário mínimo para aqueles que preenchem determinados requisitos.

A previdência social surge como uma necessidade de também reduzir riscos sociais, mas da forma onde existe a necessidade de uma contraprestação financeira de seus segurados, e com isso, garante para aquele que se faz necessário o afastamento de suas atividades laborativas, seja doença ou uma gravidez, por exemplo, o direito a gozar de uma estabilidade financeira.

Com isso, é importante mencionar sobre a solidariedade prevista nas contribuições sociais a previdência, tendo em vista que os valores pagos são realizados tanto pelos segurados, como pelas empresas e de importadores de bens ou serviços do exterior. Portanto, todo o sistema previdenciário tem esse condão de se sustentar neles mesmos, onde todos arcaram a previdência.

## 2.1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO A LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 8.213/91)

A popularmente conhecida como Lei da Previdência, a Lei nº 8.213 foi decretada em 24 de julho de 1991 e versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Atualmente é a legislação mais

completa sobre a previdência social em nosso ordenamento pátrio, tendo em vista que a mesma traz definições importantes, informa sobre os regimes da previdência, conceitua os segurados, e define todos os benefícios previdenciários existentes.

Em seu artigo 11, ele classifica os tipos de segurados existentes, como: empregado obrigatório, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e por fim, o segurado especial.

O empregado obrigatório basicamente é todo aquele empregado que trabalha sob subordinação e remuneração, possuindo assinatura em CTPS ou contrato em comissão, sendo este brasileiro ou estrangeiro.

O empregado doméstico por sua vez é todo aquele que presta serviço a uma família, ou em uma residência, seja ela de moradia definitiva ou não.

O contribuinte individual é justamente o segurado que não preenche os requisitos dos outros segurados, e por sua vez, pretende recolher a previdência social, através de guias com as alíquotas escolhidas conforme seus rendimentos. Essa contribuição é muito vista quando se trata de contribuintes empresários.

O trabalhador avulso possui como características essa transição de trabalhos, e com isso, o segurado trabalha em diversas empresas, e por isso, possui contribuições feitas de forma autônoma, pela ausência de vínculo empregatício.

Por fim, o segurado especial, que é todo aquele que exerce a atividade tipicamente rural ou de pesca, os quais também exerce de forma familiar ou individualmente, desde que, sobreviva unicamente desta forma.

Com isso, é importante destacar que com a advinda da Lei 8.213/91, é que conhecemos a atual conjuntura de segurados existentes atualmente, tendo em vista que a lei anterior a mesma, a Lei nº 3.807/60, apenas conceituava em seu artigo 5º os segurados em: empregado, titulares de firma individual e trabalhadores autônomos, avulsos e temporários. Por isso, que na atualidade se comprehende que a nova legislação traz um leque maior dos trabalhadores existentes, e com isso, também vale salientar que o mesmo abarca a função social da previdência, com a inserção dos trabalhadores domésticos e os segurados especiais, esquecidos em diversas legislações anteriores a Constituição de 1988.

Como o exercício dos direitos previdenciários pelos trabalhadores rurais demandava regulamentação legal, foi a partir da edição da Lei nº. 8.213/1991, que os benefícios e serviços devidos aos trabalhadores do campo foram definidos de forma clara, o que fez do diploma normativo em apreço o marco efetivo da inclusão desse público no sistema previdenciário balizado pela Constituição de 1988. (LIMA, p. 12, 2020)

## 2.2 DAS ESPECIFICIDADES DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Dentre os benefícios previstos na Lei nº 8.213/91, estão os que são associados à incapacidade laborativa, quais são: o auxílio doença, o auxílio acidente, e a aposentadoria por invalidez.

O auxílio acidente, como o próprio nome sugere, decorre de um acidente, seja ele de qualquer natureza, seja ele de trabalho. O benefício pode ser requerido junto ao INSS ou encaminhado pela própria Junta Médica das empresas, e com isso o segurado pode receber um valor de metade do salário base a título de auxílio acidente.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relate diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

Com isso, o auxílio doença consiste na análise de um benefício que analise dois requisitos: qualidade de segurado e incapacidade laborativa. A qualidade de segurado versa sobre a necessidade da quitação da carência necessária para a obtenção de um benefício, como nesse caso, o auxílio doença necessita de doze

meses. Enquanto a incapacidade laborativa trata sobre a necessidade de afastamento do segurado devido a sua patologia ser incompatível com o prosseguimento da atividade laborativa de forma temporária.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à carência necessária para o benefício, existe na ordem jurídica a inexistência da necessidade da mesma em casos específicos, como o previsto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213. As doenças previstas na atual lista do Ministério da Saúde e da Previdência Social inclui: I - tuberculose ativa; II – hanseníase; III - alienação mental; IV - esclerose múltipla; V - hepatopatia grave; VI - neoplasia maligna; VII – cegueira; VIII - paralisia irreversível e incapacitante; IX - cardiopatia grave; X - doença de Parkinson; XI - espondiloartrose anquilosante; XII - nefropatia grave; XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Com o advento da Emenda nº 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência, é possível identificar que houve uma mudança gradual do termo “auxílio doença” para “auxílio por incapacidade temporária”. Essa mudança se dá porque o termo anterior leva o segurado ao erro, ao acreditar que o fato de apenas ser portador de uma doença o faz fazer jus ao benefício, o que na prática não é, e sim ser portador de uma incapacidade temporária.

Já a aposentadoria por invalidez tem o mesmo condão de requisitos presentes no auxílio doença, mas com o caráter definitivo. Por isso, ele é titulado atualmente como “auxílio por incapacidade permanente”, e é concedido ao portador de auxílio doença ou não, que foram diagnosticados e periciados por uma incapacidade total e definitiva.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É importante mencionar que para a concessão dos devidos benefícios se faz necessário que o segurado faça uma perícia médica administrativa, onde um médico perito do INSS avalia os requisitos incapacitantes, enquanto o servidor federal analisa a questão da qualidade de segurado.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

### 3 A INCAPACIDADE LABORATIVA

A incapacidade laborativa consiste na impossibilidade de exercer a atividade habitualmente exercida pelo segurado, devido ao surgimento de uma patologia, que limita e incapacita o mesmo nas atividades habituais.

Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (MANUAL TÉCNICO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, 2018)

Desta forma, é importante observar que a incapacidade deve ser avaliada em conjunto aos riscos sociais previstos nesta análise médico administrativo. O segurado incapaz também faz parte de um quadro de funcionário, ou até mesmo seu labor importa e é o único que permite a sobrevivência de sua família. Então, a incapacidade é avaliada sobre vários aspectos que permite realizar uma perícia de forma justa, diminuindo as injustiças sociais e o bem estar da sociedade.

#### 3.1 CLASSIFICAÇÃO

Conforme o Manual Técnico de Perícia Médica do INSS (2018), a incapacidade deve ser avaliada em três classificações.

Quanto ao grau, dividindo em parcial, aquela que limita o segurado para sua atividade, mas não tem alta gravidade, e a definitiva, que é a incapacidade propriamente dita, pois atinge um alto nível de gravidade.

Quanto à duração de afastamento, dividindo em temporária, quando existe um tempo determinado de recuperação, e o definitivo, quando não há nenhuma perspectiva de melhora.

Por fim, quanto ao desempenho profissional, dividindo em uniprofissional, alcançando apenas uma atividade, multiprofissional, alcançando diversas atividades e funções, e a omniprofissional, que atinge toda e qualquer atividade que possa ser desempenhada pelo segurado.

### 3.2 METÓDO

A avaliação da incapacidade laborativa é tida como uma das principais questões a serem discutidas pela previdência. Quando avaliamos o conceito de incapacidade, temos para si que se trata de um contexto médico, o que na prática não se limita a isso, e sim um conjunto de fatores médicos e sociais.

Inclusive, observamos esse tipo de informação sendo debatido como tema na Turma Nacional de Uniformização.

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisado também sob o aspecto social, ambiental e pessoal. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. (TNU – 2005.83.0050609-2/PE).

Com isso, é fato de que avaliar o método de avaliação dessa incapacidade vai além de uma estruturação de procedimentos de uma agência da previdência, e sim uma forma justa de avaliar e conceder um benefício de forma a suprir a necessidade temporária ou definitiva daquele segurado.

Portanto, a perícia médica é hoje o método utilizado pelo INSS para essa avaliação.

### 3.3 PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA

Esse procedimento padrão utilizado pelo INSS é realizado por um médico perito servidor público federal do órgão. Esse médico perito responde pelos seus deveres e responsabilidades durante a avaliação de um segurado, inclusive respondendo por qualquer desvio de conduto ou situações antiéticas.

As perícias são realizadas nas APS (Agências da Previdência Social), que se localizam em todo o território brasileiro, essas avaliações são previamente agendadas, e em data e hora determinadas são realizadas.

A fim de garantir a segurança dos servidores, as Agências da Previdência Social - APS devem estar equipadas com itens de segurança, tais como portas com detectores de metal, saída alternativa para servidores e campainhas de alarme nos consultórios dos peritos médicos, além de contar com número adequado de vigilantes (um posto de vigilância desarmada diurna para cada quatro consultórios médicos, de acordo com Memorando-Circular nº 38/INSS/DIROFL, de 22 de junho de 2007). (MANUAL TÉCNICO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, 2018)

Em cada APS existe um Setor de Perícia Médica que gerencia esse procedimento. As salas devem ser previamente determinadas e conter uma área mínima de 9 m<sup>2</sup>.

A avaliação está adstrita a procedimentos e métodos adotados pelos médicos peritos, que avaliam a patologia apresentada a depender de sua especialidade, sempre sendo necessária a presença da documentação médica pertinente ao autor da demanda.

Para uma comunicação institucional, foram criados códigos para identificar os benefícios previdenciários previstos no INSS, são eles:

**Tabela 1 – Benefícios por incapacidade**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	CÓDIGO
<b>Aposentadoria por invalidez previdenciária</b>	32
<b>Auxílio doença previdenciário</b>	31
<b>Auxílio acidente</b>	36
<b>Auxílio doença por acidente do trabalho</b>	91
<b>Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho</b>	92
<b>Auxílio acidente por acidente do trabalho</b>	94

Fonte: MARTINS, 2022

Do mesmo modo de melhorar a comunicação das necessidades trazidas pelas perícias médicas, também surge a necessidade de criar siglas para facilitar tanto a comunicação, como o entendimento do segurado. Dentre elas, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que consta o extrato previdenciário do

segurado, a DCB (Data de Cessação do Benefício), DER (Data de Entrada do Requerimento), DII (Data do Início da Incapacidade) e DIB (Data de Início do Benefício).

### 3.4 LAUDO MÉDICO PERICIAL

Durante a perícia médica é exigido ao médico perito à feitura de um laudo médico onde o mesmo registre informações essenciais para o conhecimento do segurado. Hoje em dia os laudos são registrados em um sistema chamado SABI.

O LMP deve ser composto dos seguintes elementos:

I - identificação;

II - forma de filiação;

III - histórico previdenciário;

IV - anamnese (histórico ocupacional, queixa principal, história da doença atual, incluindo o registro de documentação médica apresentada e tratamento realizado/proposto, história patológica pregressa, história psicossocial e familiar);

V - exame físico;

VI - diagnóstico (CID);

VII - considerações médico periciais;

VIII - fixação das datas de início da doença e da incapacidade;

IX - verificação da isenção de carência;

X - caracterização dos Nexos Técnicos Previdenciários; e

XI - conclusão médica pericial.

Dessa forma, todos esses requisitos devem ser devidamente e cuidadosamente avaliados, para que então a perícia médica seja considerada válida. Vale salientar que também é de suma importância a inserção de duas nomenclaturas importantes ao INSS: DID (Data do Início da Doença), e DII (Data de Início da Incapacidade).

Sabe-se que distingui-las é primordial para identificar se há a presença do fenômeno da preexistência, que versa sobre o surgimento de uma doença preexistente ao ingresso do segurado ao INSS.

Por fim, a conclusão do laudo médico poderá abranger diversos resultados, como um indeferimento do requerimento, a concessão do benefício pretendido por

um período determinado, o encaminhamento a reabilitação profissional, ou a concessão de uma aposentadoria por invalidez permanente.

#### 4 SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial corresponde a todo aquele filiado ao regime geral da previdência que resida em área rural ou urbana, que exerce atividade tipicamente rural de subsistência de forma individual ou de subsistência, com auxílio ou não de terceiros. Em nosso ordenamento jurídico, o conceito é representado em diversas legislações, e esse respeito ao trabalhador rural surge em consonância ao art. 195, §8º, da Constituição Federal. Na chamada Lei da Previdência (Lei nº 8.213/91), em seu art. 11 é possível estabelecer uma classificação.

Art. 11. (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Também se faz importante mencionar que existem situações que descharacterizam a situação do segurado especial, como exemplo temos as situações que não descharacterizam, constante no artigo 11, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 (...)

§ 8º Não descharacteriza a condição de segurado especial

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e

outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do [§ 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Desta forma, compreendemos que para que seja enquadrado como segurado especial o indivíduo necessita preencher alguns requisitos, e além destes, percebemos também que a sobrevivência na agricultura de subsistência é essencial para sua caracterização.

#### Súmula nº 41 da TNU

“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

#### Súmula nº 30 da TNU

“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”

Outro ponto muito debatido na análise de benefícios previdenciários é a questão da inscrição de segurados a uma empresa, tendo em vista que, em regra, empresários devem arcar com o pagamento de suas contribuições ao INSS, e os mesmos deixam o principal ponto importante da análise do segurado especial, que é a questão da agricultura de subsistência, e tornam-se gestores de suas empresas.

Art. 11 (...)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

#### 4.1 HISTÓRICO

A legislação acerca da previdência social do trabalhador rural surge com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), onde é inserido no sistema previdenciário o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), em que a obrigação de um salário mínimo ao trabalhador rural é garantida.

O valor pago para fins previdenciários aos trabalhadores viria na contribuição de 1% pago pelo Funrural (Substituiu o FAPTR em 1967), que seria recolhido dos produtores rurais.

Em 1971, surge a Lei Complementar 11/71, instituindo o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), o qual surge de natureza autárquica, incluindo assim, todos os direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, bem como todos os benefícios até hoje adquiridos.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço de social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

Após a Lei Complementar 11/71 é que podemos identificar um verdadeiro avanço na legislação previdenciária ao trabalhador rural, não apenas o identificando como um empregado do campo, mas sim aquele que trabalha de forma individual ou familiar na sua própria agricultura de subsistência.

Mesmo com a evolução legislativa em 1971, o trabalhador rural precisava completar 65 anos de idade para fazer jus a uma aposentadoria por velhice (atual aposentadoria por idade), e receberia apenas 50% do valor do salário mínimo.

A aposentadoria por velhice era concedida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade e seu valor correspondia a 50% do salário mínimo de maior valor no país. A expectativa de vida, em 1970, era aproximadamente de 50 anos de idade, ou seja, o benefício funcionava mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade que como uma garantia de renda na aposentadoria. Somando-se a isso, a prestação de serviço limitava-se a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo dependentes e mulheres rurais. (MARANHAO; FILHO, p. 11, 2018)

Com a Constituição Federal de 1988, é possível identificar os avanços previdenciários e sociais previstos aos trabalhadores rurais, com a inclusão de direitos trabalhistas e previdenciários de forma unânime comparado ao trabalhador urbano, é o que verificamos no artigo 194 da Legislação Pátria. Uma importante medida é a redução da idade do trabalhador rural comparado ao urbano, onde o agricultor pode pedir sua aposentadoria por idade aos 60 anos, homem e 55 anos, se mulher, respeitando dessa forma a baixa expectativa de vida do segurado rural frente ao urbano. Vale salientar que o salário atribuído aos benefícios previdenciários passou a ser o salário mínimo nacional.

A uniformidade dos trabalhadores rurais com os urbanos está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194 de maneira expressa:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

**II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (grifo nosso)**

(...)

## 4.2 FORMAS DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

A filiação do segurado especial se dá no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 8.213/91, e com isso o segurado deve inscrever-se no INSS, ou demonstrar a qualquer momento a sua filiação.

A inscrição do segurado especial é de suma importância para que na análise de quaisquer requerimentos feitos ao INSS, o segurado possa fazer jus de forma administrativa, ou seja, sem requerer judicialmente seu direito. A sua inscrição deve obedecer ao que está previsto no artigo 38-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

O cálculo da contribuição do segurado é feita baseada na produção mensal, sendo assim, de contribuição obrigatória. Sabe-se que, o segurado especial nem sempre cumpre uma produção que ultrapasse sua subsistência, e com isso, na maioria das vezes, seu requerimento ao INSS não se exigirá contribuições mensais.

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

**§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (grifo nosso)**

O valor do salário benefício do segurado especial é de um salário mínimo, conforme art. 29, §6º da Lei nº 8.213/91.

Art. 29 (...)

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

#### 4.3 GRUPO FAMILIAR

Conforme visto no art. 11, VII, “2”, alínea “c” da Lei nº 8.213/91, o grupo familiar do segurado especial colabora com o sustento familiar, e por isso, goza dos benefícios trazidos pela legislação. Portanto, maiores de 16 anos ou equiparados, possuem garantidos sua filiação ao INSS, desde que comprove sua filiação junto a seu grupo familiar.

Essa é uma medida muito importante, tendo em vista que, culturalmente os filhos de agricultores, como exemplo, ajudam e contribuem no trabalho familiar desde muito cedo, e muito deles ainda não se filiaram ao INSS, nem ao menos possuem conjunto probatório suficiente para fazerem jus ao benefício pretendido, como é o caso do salário maternidade a jovens agricultoras.

#### 4.4 EMPREGADO RURAL

Trata-se do trabalhador rural que é subordinado a um vínculo trabalhista por meio do enquadramento como empregado, por isso, o termo como empregado rural. Ele preenche os requisitos de subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Conforme o artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91, o empregado rural é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência, e sua contribuição é feita da mesma forma pelas empresas de vínculos urbanos. De acordo o artigo 201, § 7º, II da Constituição Federal, ele se enquadra nos requisitos de redução da idade para a aposentadoria por idade, desde que seu trabalho seja claramente rural.

Existe muito impasse legislativo e jurisprudencial acerca da descrição de atividades que ensejam essa redução de idade para fins previdenciários, tendo em vista que em empresas com finalidade a atividade rural, é possível identificar que existem diversas atividades que sofrem o desgaste físico causado pelos agentes químicos e físicos, e por isso, em tese, também fariam jus ao benefício da

qualificação como segurado especial. No entanto, na prática, apenas os trabalhadores rurais que se enquadram como segurado especial de fato.

#### 4.5 A IMPORTÂNCIA DOS SINDICATOS RURAIS

No Brasil a figura do sindicato surge em meados do século XX, como forma de reivindicação operária que lutava pelos direitos trabalhistas naquela parcela minoritária. Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 e a Lei de Sindicalização (Decreto-Lei nº 19.770/1931) foi onde formalmente os sindicatos foram fundados e formaram corpo jurídico organizado.

A intervenção do Estado nesta nova estrutura funcionava como forma de controlar as euforias dos descontentamentos da parcela operária, tendo em vista que o crescimento da indústria era de interesse econômico do país.

Com a nova legislação, mais precisamente com a Portaria 366-A surge a existência de quatro sindicatos de cunho rural: o Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, Sindicato dos Trabalhadores na Pecuária e Similares, Sindicato dos Trabalhadores na Produção Extrativa Rural e o Sindicato dos Produtores Autônomos.

Com a Lei Complementar nº 11/71, formalmente as instituições rurais foram instauradas na forma conhecida hoje em dia, com sua forma de criação, e suas contribuições sindicais.

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Estima-se que hoje em dia exista quase 2 mil sindicatos rurais em todo o território brasileiro, e que vem a contribuir de forma precisa com o desenvolvimento de melhorias no campo, como também agir como verdadeira ponte empresa e trabalhador.

Na seara da previdência social o sindicato rural atua como o principal garantidor dos direitos previdenciários dos agricultores familiares. Isto porque os empregados rurais ou os contribuintes individuais já efetuam seu recolhimento através da contribuição feita pela empresa ou por guia de contribuição.

O pequeno agricultor labora a vida inteiro, e muito destes trabalham desde criança e abandonam a escola, fazendo com que passem a vida toda desconhecendo seus direitos, principalmente os previdenciários. Com isso, a sua produção de provas rurais é muito frágil, não realizando contrato de comodato, por exemplo, prejudicando severamente qualquer inscrição no INSS.

Dessa forma, a inscrição no sindicato rural é ainda algo muito comum no campo, e a divulgação de informação do presidente deste órgão, bem como de seus dirigentes é tido como a maior fonte de informação para os mesmos. E por isso, a inscrição e a contribuição aos sindicatos é tido como a “contribuição previdenciária” dos trabalhadores rurais, e toda e qualquer informação dada é de importante valia para a produção de prova para o requerimento de qualquer requerimento ao INSS.

Para o segurado especial, já existe o entendimento jurisprudencial de que é necessário o início de prova material para comprovar todo o período compreendido como carência para qualquer benefício pretendido pelo segurado. Verificamos esse entendimento na seguinte decisão:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do artigo 48 da Lei 8.212/91, deve o beneficiário demonstrar a sua condição de segurado especial, atuando na produção rural em regime de economia familiar, pelo período determinado em conformidade com a tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/1991 e o requisito idade, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, não se exigindo prova do recolhimento de contribuições.

2. Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, basta a apresentação de início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.  
(TRF4 5033433-04.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/02/2019)

Portanto, o apoio em produção de provas realizado pelo sindicato rural é de suma importância para justamente atingir a pequena parcela de agricultores que vivem a margem da previdência social, que sequer conhecem seus direitos, e nem como requisitá-lo, justamente pela vasta lista de documentos que o INSS justifica a qualificação de um segurado especial. Essa lista de provas está contido na Instrução Normativa nº 128:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de

atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

(...)

## 5 ENTRE O URBANO E O RURAL: CARACTERÍSTICAS DO SEGURADO URBANO

De acordo com a legislação federal (Lei nº 8.213/91) e a doutrina previdenciária majoritária, existe uma divisão entre segurados obrigatórios e os facultativos. Essa divisão parte do pressuposto da forma de contribuição ao INSS. O segurado obrigatório é toda pessoa física que recebe de forma contínua ou não pelo seu labor uma remuneração, e com isso contribui a previdência. Já o segurado facultativo é todo aquele indivíduo que não possui nenhum vínculo laboral, e mesmo assim, contribui a previdência de forma facultativa.

Ainda sobre divisões, é importante aqui destacar que doutrinariamente existe a classificação em previdência urbana e rural, e essa divisão baseia-se exclusivamente no meio em que o segurado se insere no mercado de trabalho. O segurado urbano trabalha em um ambiente tipicamente urbano, enquanto o segurado especial baseia-se no trabalho no meio rural ou que advém deste.

Por isso, diferenciar os segurados pelo meio em que trabalha permite que possamos estudar isoladamente resultados e observar que cada ambiente reflete

diretamente na qualidade de vida de cada indivíduo. É fácil observar que o controle trabalhista na qualidade do trabalho é muito mais frequente no meio urbano, tendo em vista que por meio dos vínculos urbanos na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), há uma fiscalização e consequentemente punições para descumprimento de qualquer vício trabalhista.

Deste modo, é totalmente contrário esse controle ao ambiente rural. O segurado especial por muitas vezes exerce sua função desde criança, sem receber sequer qualquer remuneração, e inclusive, apenas respeitando a subsistência familiar. Portanto, é óbvio constatar a presença da vulnerabilidade na função exercida pelo segurado especial, inclusive no que diz respeito a formas de realização do trabalho (abaixado, usando força física de maneira exacerbada, exposição excessiva ao sol).

### .5.1 EMPREGADO URBANO

O empregado urbano respeita necessariamente os pressupostos trabalhistas de artigo 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho): ser pessoa física, prestar serviço de forma não eventual, remuneração, e ser subordinado. Já o artigo nº 11 da Lei nº 8.213/91 menciona as hipóteses de classificação como empregado:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

O empregado urbano faz jus a todos os benefícios previdenciários, como auxílios por incapacidade, aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e entre outras. As regras de carência dos benefícios respeitam o artigo nº 24 da Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91), portanto, não há nenhum “privilégio” quanto aos benefícios concedidos.

Vale salientar que o segurado urbano também é representado por sindicatos, e dessa forma, possui assistência previdenciária do mesmo.

Sua forma de contribuição se dá por alíquotas sob o salário recebido, obedecendo o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, alterado pela EC nº 103/2019:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

## 5.2 EMPREGADO DOMÉSTICO

O empregado doméstico também exerce uma atividade tipicamente urbana, e dessa forma se inclui na classificação de segurado urbano. Aqui cabe salientar que existem empregados domésticos que exerce atividade em fazendas, mas isso não o faz segurado especial, tendo em vista que sua atividade não envolve a agricultura de subsistência em si. Dessa forma, o empregado doméstico é toda pessoa física que exerce sua atividade de forma remunerada, mas não onerosa em um ambiente familiar por mais de dois dias por semana.

Existe em nosso ordenamento jurídico o respeito a idade mínima de 18 anos para que o indivíduo possa trabalhar como doméstico, conforme Decreto nº 6.481/08. Observa que o principal diferencial para o empregado urbano versa sobre o ambiente em que o trabalho é prestado, ou seja, em um local tipicamente familiar.

Uma importante inovação legislativa sobre o empregado doméstico foi a sua inserção no artigo 7º da Constituição Federal, e com isso garantiu direitos como a proteção acidentária.

### 5.3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

É todo aquele contribuinte que presta suas contribuições ao INSS de forma não vinculada a um vínculo trabalhista, e normalmente é feito por empresários. Sua classificação se encontra também no artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11 (...)

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e

contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Dessa forma sua contribuição se dá por meio de pagamentos por guias individuais a previdência, por isso o termo empregado. Sua contribuição é exercida com base em alíquotas que são escolhidas pelo próprio segurado, como é o caso no MEI (Microempreendedor Individual), que contribuem sob 5% de seu salário.

Os contribuintes individuais fazem jus a todos os requerimentos do INSS, exceto os que contribuem abaixo da alíquota mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 5.4 TRABALHADOR AVULSO

O trabalhador avulso é todo aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural ou urbana sem vínculo empregatício com intermédio do órgão de gestão de mão de obra. (CASTRO; LAZZARI, p. 272, 2020)

Sua definição está prevista no artigo 11, VI da Lei nº 8.213/91. Vale salientar que mesmo exercendo seu trabalho em ambientes rurais, ele não se enquadra como segurado especial, tendo em vista que mais uma vez não está presente o requisito de subsistência.

#### 5.5 SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo também integra a modalidade de segurado urbano, e consiste naqueles que não pertencem ao grupo dos segurados obrigatórios e desse modo desejam se filiar ao INSS de forma autônoma, conforme o §1º, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Existem diversas hipóteses de figuras que podem

contribuir por meio do vínculo facultativo, e os mais conhecidos são o de dona de casa e o do estudante. O que chama atenção é que o segurado não pode ter nenhum vínculo empregatício, ou de alguma forma ter alguma fonte de renda, e por isso sua alíquota de contribuição é reduzida.

O segurado facultativo está presente na Lei nº 8.213/91 e faz jus a diversos benefícios previdenciários.

## 6 A INCAPACIDADE LABORATIVA ASSOCIADO AO LABOR RURAL

Conforme o Manual de Perícias Médicas do INSS (2018): “ a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente”.

Com isso, a limitação ou a redução dos desempenhos no labor de um segurado enseja em uma incapacidade laborativa. Como visto anteriormente, a incapacidade é uma análise realizada em perícia médica pelo médico perito do INSS. Essa análise deve-se levar em consideração fatores sociais e ambientais para que possa ser analisado de forma justa e equânime.

Acontece que, para cada tipo de profissão exercida, é necessário avaliar a patologia e associá-la a conduta da profissão. O segurado especial trabalha em um ambiente de cunho rural, seja agricultor, seja pescador artesanal. Por isso, uma avaliação de como essa atividade é exercida deve ser explicitado e avaliado no momento de uma perícia médica.

Existem diversos fatores que diferencia o trabalho rural do trabalho urbano. No trabalho rural o trabalhador empregado ainda exerce suas funções de cunho rural, e mesmo presente o EPI (Equipamento de Proteção Individual), os desgastes ainda existem de maneira expressiva. O pequeno agricultor, o que sobrevive da agricultura de subsistência, muitas vezes não faz uso de nenhum equipamento de proteção, e seus equipamentos de trabalho são precários, comparado aos adotados pelas grandes indústrias.

A exposição solar, os ruídos, o contato direto aos agrotóxicos, e entre outros riscos, são a maior causa da diminuição da capacidade laborativa do trabalhador rural. Por isso, a análise da incapacidade deve partir deste pressuposto, a de que qualquer patologia adquirida pode ser agravada em contato com esses fatores.

Vale salientar que o trabalho braçal em si, dos pequenos agricultores, é realizado desde criança, e em horários exaustivos, precisando assim exercer atividades de grandes esforços e que necessitam encurvar-se, gerando transtornos ósseos cada vez mais recentes.

## 6.1 FATORES FÍSICOS

O trabalho rural realizado no Brasil envolve diversos fatores físicos. A agricultura que é baseada no plantio e na colheita de alimentos e frutos, e possui como principal característica a exposição solar, ruídos e esforços físicos. Para que um agricultor possa plantar, é necessário que o mesmo adube a sua terra, e realize o plantio das sementes, e nesse ato, envolve atividades como abaixar e perfurar, utilizando métodos perfurantes.

Por isso, é importante destacar os esforços realizados em apenas uma das atividades pelo trabalhador rural, que é a do plantio e de colheita. Com isso, mesmo com os avanços tecnológicos existentes na agricultura, o pequeno agricultor ainda não possui um contato direto com ferramentas que o auxiliem nessas atividades básicas. Dessa forma, os esforços físicos geram grandes impactos ósseos, principalmente na coluna, é em uma das principais causas de patologias indicadas em documentos médicos dos segurados.

**Tabela 2** - Morbidade referida entre os trabalhadores da atividade agrícola no Brasil, segunda ocupação exercida.

Morbidade referida	Ocupação agrícola		Total (%) (n = 24.018)	OR	IC95%
	Sim (%)	Não (%)			
Doença de coluna ou costas	21,1	15,8	20,9	1,42	1,15-1,75
Artrite ou reumatismo	7,7	4,5	7,6	1,79	1,27-2,54
Câncer	0,6	0,3	0,5	2,15	0,65-7,13
Diabetes	2,8	3,9	2,9	0,75	0,50-1,03
Bronquite ou asma	2,9	2,4	2,9	1,23	0,79-1,91
Hipertensão arterial	17,3	13,4	17,2	1,35	1,07-1,70
Doença do coração	4,0	2,7	4,0	1,51	0,97-2,35
Insuficiência renal crônica	2,0	1,9	2,0	1,08	0,63-1,87
Depressão	3,7	2,5	3,6	1,47	0,90-2,39
Tendinite ou tenossinovite	1,5	2,3	1,5	0,63	0,37-1,08
Cirrose	0,3	0,2	0,3	1,08	0,24-4,73

Fonte: PNAD, 2008.

Dessa forma, constata-se que doenças que envolvem a repetição de empenhos em realizar a atividade rural, como a inflamação ou problemas ósseos, são a principal causa de morbidades em trabalhadores campesinos. Isso reflete a ausência de tratamento ergonômico aplicado ao trabalho campesino de subsistência, onde a família por muitas vezes praticam uma atividade robusta, solitária e de grandes esforços, o que resulta na necessidade de sobrevivência.

Por isso, é importante ter a certeza de que, um agricultor, cada vez mais cedo, é vítima de problemas resultante dos riscos físicos, e com isso, vale aqui chamar atenção para que, mesmo com pouca idade, um agricultor pode sofrer com problemas de saúde que possam jamais ser sentidos por um trabalhador urbano.

## 6.2 FATORES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

A exposição a inseticidas, agrotóxicos e materiais químicos está presente no dia a dia do labor rural desde os primórdios da agricultura. Esses produtos químicos auxiliam no plantio e colheita da produção, prevenindo e controlando pragas, mas prejudica severamente a saúde do trabalhador rural, tendo em vista que são altamente tóxicos e agressivos.

O uso de agrotóxicos traz diversos problemas à saúde de quem manuseia, como exemplo, uma tabela que apresenta os principais sintomas:

**Tabela 3 – Efeitos do uso de agrotóxicos**

<b>Efeitos de exposição crônica a múltiplos agrotóxicos ORGÃO/SISTEMA</b>	<b>EFEITO</b>
Sistema nervoso	Síndrome asteno-vegetativa, polineurite vegetativa radiculite, encefalopatias, disencefalite, distonia vascular vegetativa, esclerose cerebral, neurite retrobulbar com acuidade visual, angiopatia da retina.
Sistema respiratório	Taqueíte crônica, pneumofibrose inicial, enfisema pulmonar, asma brônquica.
Sistema cardiovascular	Miocardite tóxica crônica, insuficiência coronária crônica, hipertensão, hipotensão.
Fígado	Hepatite crônica, colecistite, prejuízo na desintoxicação e outras funções.
Rins	Albuminúria, nictúria, distúrbios no clearance da ureia, nitrogênio e creatinina.
Trato gastrintestinal	Gastrite crônica, duodenite, úlcera, colite crônica (hemorrágica, espástica e formações polipoïdes), hipersecreção e hiperacidez, prejuízo na motricidade.
Sistema hematopoiético	Leucopenia, alterações nos reticulócitos e linfócitos eosinopenia, monocitose, alterações na hemoglobina
Pele	Dermatites e eczemas
Olhos	Conjuntivites e blefarites

FONTE: LARA, 2013.

Com isso, resta claro que, a presença destes agentes químicos deve ser avaliada quando se trata da incapacidade laboral de um trabalhador do campo. Muitos desses sintomas, associados ao trabalho campesino, podem causar desconforto e até mesmo uma limitação acentuada, e com isso, prejudica a saúde e bem estar destes segurados.

A presença de insetos também podem ocasionar sintomas que prejudiquem, e colaborem com patologias que possam ser adquiridas no meio rural. Tendo em vista que existem insetos que carregam doenças, ou até mesmo são protagonistas de acidentes no campo, como a contaminação e feridas que possam limitar a atividade do trabalhador rural.

Quanto a fatores biológicos, a alta exposição a radiação solar é preponderante como um dos principais fatores de risco para o labor rural. Como dito

anteriormente, o trabalhador rural inicia sua rotina bem cedo, e termina logo ao anoitecer, e com isso, passa horas em exposição plena ao sol. Mesmo com uma proteção mínima com materiais com proteção UV, os danos causados ainda são cruéis e com o passar do tempo podem ocasionar patologias irreversíveis como o câncer de pele.

Um estudo comparativo intitulado “Estudo Comparativo sobre o uso de proteção solar no meio rural e urbano”, realizado por Janini Rocha Rabelo e Érica Ballestreri, entrevistou uma coleta específica de trabalhadores rurais e urbanos, e chegaram a esta conclusão:

Os trabalhadores rurais se mostraram com pouca preocupação com os riscos da exposição solar em relação aos voluntários do meio urbano. No meio rural encontramos 3 casos de câncer de pele com apanhamento médico e no meio urbano 1 caso, também já acompanhado. Os dois grupos disseram ter baixo conhecimento para perceber sinais de riscos de câncer de pele. E nos dois meios quase todos os entrevistados, disseram não haver acesso a programas e campanhas de cuidados com proteção solar e prevenção de câncer. Dessa forma, se faz necessário a adoção de medidas educativas e estratégias de conscientização, a fim de evitar lesões e o câncer de pele. (RABELO; BALLESTRERI, 2019)

Com isso, corrobora-se o entendimento do quanto a exposição solar é um grande fator de risco da incapacidade laboral de um trabalhador rural.

### 6.3 ANÁLISE DE FATORES DE RISCO DO TRABALHO RURAL NA PARAÍBA

A Paraíba é um dos estados brasileiros onde é possível identificar que sua principal economia gira em torno da agricultura. Seu histórico da fundação até os dias atuais é marcado por movimentos agrícolas, bem como pelo desenvolvimento da agricultura como meio de sustento de vida. É o que verificamos na estrutura da economia paraibana:

**Tabela 4 – Estrutura da economia paraibana, taxa de crescimento e contribuição das atividades do crescimento total – 2003-2007**

**Estrutura da economia paraibana, taxa de crescimento e contribuição das atividades no crescimento total – 2003-2007**

Atividade econômica	2003			2005			2007		
	Estrutura do ano anterior	Taxa de crescimento (%)	Contribuição	Estrutura do ano anterior	Taxa de crescimento (%)	Contribuição	Estrutura do ano anterior	Taxa de crescimento (%)	Contribuição
Taxa de crescimento do PIB		5,29			3,98			2,21	
Taxa de crescimento do VA total	100,00	5,26	5,26	100,00	3,41	3,41	100,00	1,93	1,93
Agricultura, silvicultura e exploração florestal	5,31	14,20	0,75	5,89	-8,08	-0,48	5,28	-16,43	-0,87
Pecuária e pesca	2,28	-4,85	-0,11	2,21	5,51	0,12	1,92	6,67	0,13
Indústria extrativa	0,56	7,52	0,04	0,62	-17,87	-0,11	0,51	5,40	0,03
Indústria de transformação	10,12	21,02	2,13	11,51	5,10	0,59	10,02	0,97	0,10
Construção civil	6,28	-3,03	-0,19	4,67	-5,16	-0,24	5,13	7,48	0,38
Produção e distribuição de eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana	6,67	1,80	0,12	6,57	-3,12	-0,20	6,33	5,94	0,38
Comércio e serviços de manutenção e reparação	10,24	3,36	0,34	11,06	16,55	1,83	12,17	1,89	0,23
Serviços de alojamento e alimentação	1,51	7,30	0,11	1,20	11,60	0,14	2,04	-7,33	-0,15
Transportes, armazenagem e correio	3,47	-2,00	-0,07	2,79	3,41	0,10	3,18	2,01	0,06
Serviços de informação	3,00	-0,22	-0,01	3,16	-3,27	-0,10	3,00	5,93	0,18
Intermediação financeira, seguros e previdência complementar e serviços relacionados	4,64	1,92	0,09	3,43	7,03	0,24	3,77	11,74	0,44
Serviços prestados às famílias e associativas	1,56	9,71	0,15	1,67	8,76	0,15	1,73	16,22	0,28
Serviços prestados às empresas	2,60	5,22	0,14	1,95	9,54	0,19	2,55	5,14	0,13
Atividades imobiliárias e aluguéis	9,98	9,41	0,94	9,74	3,47	0,34	8,18	3,59	0,29
Administração, saúde e educação públicas	28,43	2,33	0,66	29,93	1,30	0,39	30,64	1,81	0,55
Saúde e educação mercantis	1,91	-1,31	-0,03	1,87	5,97	0,11	1,61	-7,89	-0,13
Serviços domésticos	1,45	12,78	0,18	1,74	20,64	0,36	1,95	-5,90	-0,12

FONTE: IBGE (2009) e equipe de contas regionais na Paraíba/Ideme-PB

Apesar dos avanços tecnológicos, e do desenvolvimento de outros setores, ainda é possível identificar que a grande maioria da população paraibana sobrevive de alguma forma da agricultura. Existem diversos fatores que auxiliam nisso, como solo fértil e seu clima, o tropical úmido, favorecendo o plantio de diversas espécies, mas em outro ponto, também favorece a exposição de raios solares, prejudicando a saúde dos trabalhadores do campo.

A exposição excessiva ao sol age como uma inflamação química na pele, ocasionando feridas, manchas, queimaduras, e com isso pode surgir diversas patologias advindas desta exposição.

São diversos fatores, já vistos, que ocasionam o desgaste físico do trabalhador rural, e com isso, dificulta a qualidade de vida do mesmo, bem como facilita uma incapacidade crônica e degenerativa. É importante aqui salientar que comumente um trabalhador rural exerce sua profissão desde muito novo, e com isso muitas vezes não se alfabetiza, destruindo qualquer condição de reabilitação profissional para o mesmo, tendo em vista que qualquer outra função que o mesmo possa ser reabilitado é inviável em suas condições sociais.

## 7 A ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS A SEGURADOS ESPECIAIS NA PARAÍBA

O Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) está presente regionalmente em todos os estados brasileiros. A autarquia previdenciária se descentraliza em Gerências Executivas (GEX) para exercer sua função e controle institucional. Na Paraíba existe duas Gerências Executivas, a de João Pessoa e a de Campina, centralizando os órgãos nas duas principais cidades do Estado.

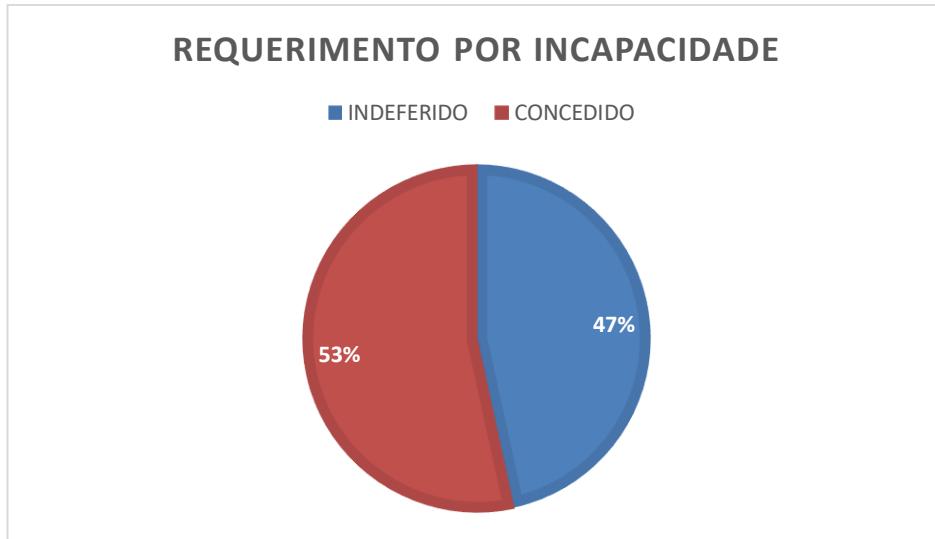
Como órgão da administração pública, o INSS deve respeitar o princípio da publicidade de suas informações, de acordo com o Decreto nº 8.777/16 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, e com isso, possui uma página na internet chamada Dados Abertos Dataprev, e nele observamos algumas informações acerca dos requerimentos por incapacidade.

Nestes dados, utilizamos como referência o mês de setembro de 2021.

### 7.1 NÚMERO DE BENEFÍCIOS SOLICITADOS AO INSS NA PARAÍBA

Em setembro de 2021, foram solicitados 6.260 requerimentos por incapacidade na Paraíba, dentre eles 2.914 foram indeferidos e 3.342 foram concedidos pelo INSS, presentes os que foram concedidos de forma administrativa, como alguns de forma judicial. Dentre os benefícios estão: auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por invalidez acidentária.

Desta forma, colocando as informações em um gráfico, observamos os seguintes aspectos:



**Figura 1 – REQUERIMENTO POR INCAPACIDADE**

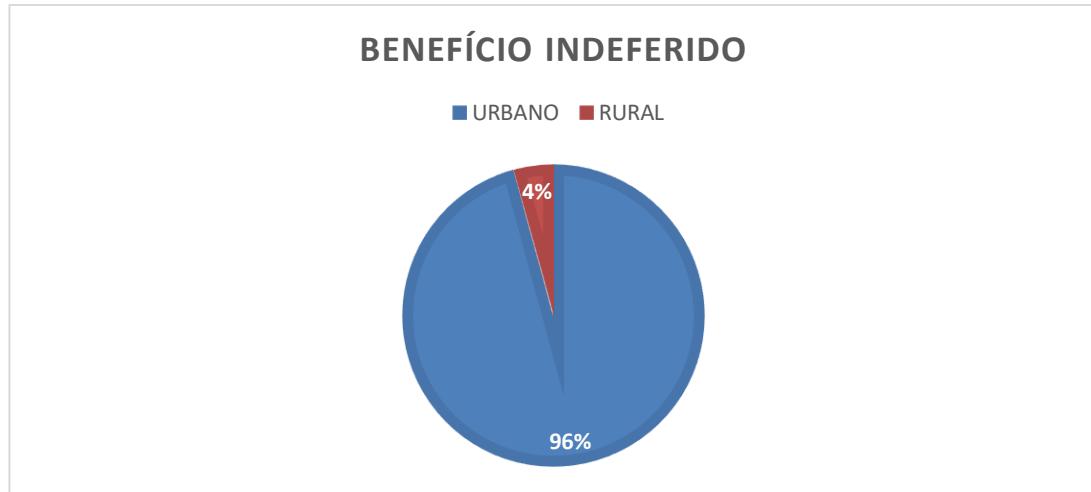
Com isso, verificamos que no mês de setembro de 2021, de todos os requerimentos por incapacidade do INSS, em média 1 a cada 2 requerimentos foram concedidos.

Portanto, nessa amostragem, observamos que a taxa de concessão de um requerimento por incapacidade ficou em 53%, o que é uma boa porcentagem em termos de análise.

## 7.2 ANÁLISE QUALITATIVA POR INCAPACIDADE POR ESPÉCIE DE SEGURADO

Sabe-se que existem segurados urbanos e rurais, e com isso, iremos verificar e analisar os valores colhidos dividindo as espécies pelos benefícios concedidos e os indeferidos.

Dessa forma, temos os seguintes resultados:



**Figura 2 – BENEFÍCIO INDEFERIDO**

Nesse caso observamos que nos requerimentos por incapacidade indeferidos temos que 2.794 eram segurados urbanos, enquanto 124 eram segurados rurais. Isso resulta em dentre os indeferidos, 96% eram urbanos e 4% eram rurais.

Esses dados implicam necessariamente no crescimento considerável de indeferimentos administrativa e alta judicialização, o que muitas vezes é justificado pelo caráter mais rígido nas análises dos médicos peritos.

Conforme relatório de avaliação emitido pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, temos os seguintes dados, colhidos pela CGU:

**Tabela 5 – Quantidade de benefícios pagos pelo INSS por mês**

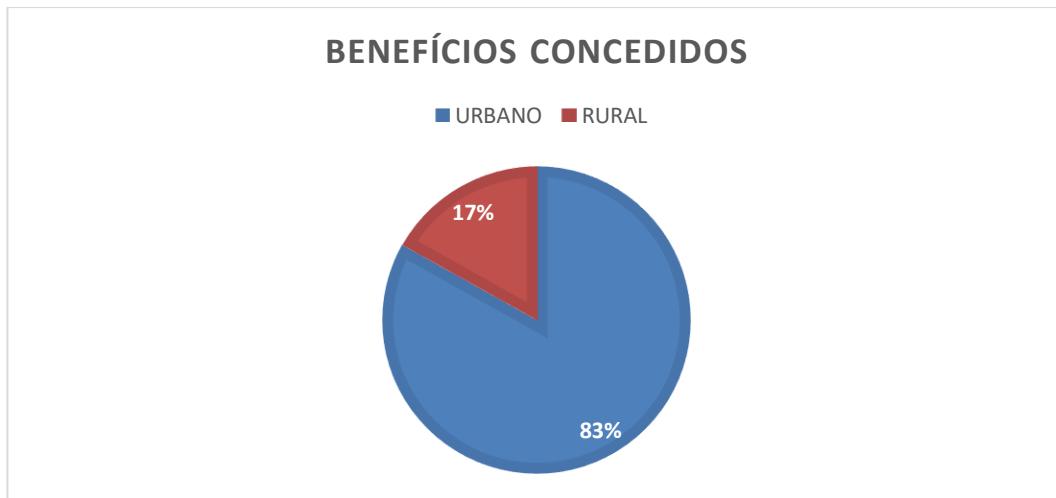
Mês/ano referência	Total de Benefícios Pagos no Mês	Pagamentos decorrente de ação judicial	% decorrente de ação judicial
<b>12/2016</b>	<b>33.755.842</b>	<b>3.700.191</b>	<b>10,96%</b>
<b>12/2017</b>	<b>34.548.755</b>	<b>3.840.359</b>	<b>11,11%</b>
<b>12/2018</b>	<b>35.092.665</b>	<b>3.997.348</b>	<b>11,39%</b>
<b>12/2019</b>	<b>35.648.044</b>	<b>4.206.385</b>	<b>11,79%</b>

FONTE: Painel de Benefícios previdenciários - CGU, 2019.

Realizando uma análise crítica, sabe-se que cada vez mais o INSS vem realizando perícias para reaver benefícios por incapacidade concedidos há anos, e que nunca foram postos em revisão, e que isso demonstra que cada vez mais a autarquia tem se preocupado em realizar uma análise mais assertiva sobre a

incapacidade, como também diminuir custos, e incentivar o retorno de seus segurados ao mercado de trabalho.

Quanto aos requerimentos por incapacidade concedidos temos as seguintes informações:



**Figura 3 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

Nessa situação observamos que dos benefícios por incapacidade concedidos, 2.779 são segurados urbanos, enquanto 563 são segurados rurais, o que corresponde a 83% e 17% respectivamente.

Esse é o ponto crucial que merece ser analisado, é a de que existe uma maior parte de concessões de benefícios por incapacidade para o segurado rural. Vejamos que de todos os realizados no mês de setembro de 2021, 82% foram concedidos.

Por isso, é importante frisar que, apesar de termos constatado que os benefícios por incapacidade concedidos aos segurados rurais foram de caráter relevante, não podemos atribuir essa “benevolência” apenas ao INSS, tendo em vista que com o passar dos anos, o órgão cada vez mais é alvo de judicialização de suas análises.

Ao que parece ser fruto dessa resposta é de que novamente há uma cultura de sobrevivência enraizada dentro da cultura dos trabalhadores rurais. Inclusive é o que verificamos na manchete da notícia “Homens procuram menos o médico do que as mulheres”, publicada em 05/11/2018 na plataforma virtual do jornal Folha de Pernambuco. Na notícia traz dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), onde 63,9% dos homens entrevistados tinham ido ao menos uma vez em doze meses a uma consulta, e isso dado é de 78% para as mulheres.

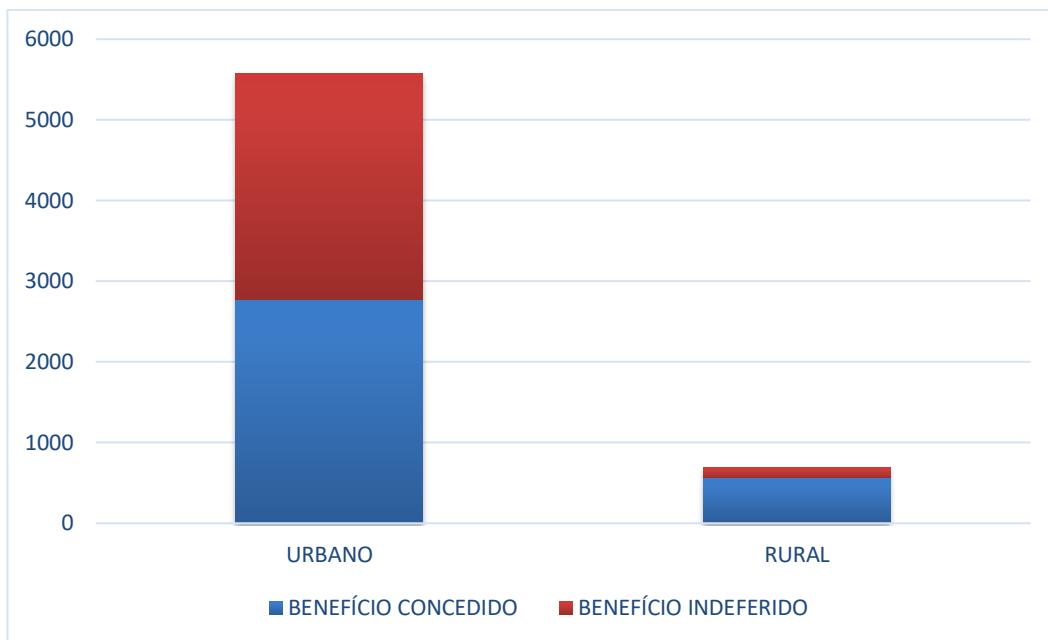
Dessa forma, podemos observar que mesmo que as pesquisas indiquem a diferença entre gênero, observamos que a procura a saúde pública é algo ainda a ser debatido, sem mencionar a ausência destas na área rural. De acordo ARRUDA; MAIA; ALVES, 2018, temos que:

Os moradores de comunidades rurais avaliam pior sua própria saúde quando comparados à população urbana, mas procuram menos pelo serviço de saúde. Isso pode estar relacionado a uma menor oferta de serviços nas proximidades rurais, exigindo dos usuários gastos financeiros para deslocamentos. (ARRUDA; MAIA; ALVES, 2018)

Mediante a esse fato social, podemos analisar juridicamente que a diferença do número de processos por incapacidade realizados por segurados rurais aos urbanos, bem como o alto número de concessão, podem estar atrelado ao fato de que o trabalhador rural só recorre a seus direitos previdenciários e de saúde básica quando não mais resiste a suas queixas patológicas, e por isso, a concessão é realmente mais alta, tendo em vista que a patologia já se encontra em estado avançado de saúde.

Atrelado a isso, também observamos que para realizar uma perícia médica no INSS, se faz necessário a documentação médica para análise do médico perito, e quanto a isso, a ausência de postos de saúde próximo a área rural, também dificulta até mesmo o requerimento perante a autarquia.

Com esses dados observamos as seguintes informações:



**Figura 4 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS X BENEFÍCIOS INDEFERIDOS**

Com base nos dados obtidos nas informações públicas presentes na plataforma Dados Abertos Dataprev é possível identificar uma assertiva: a maioria dos benefícios por incapacidade solicitados pelo segurado especial são concedidos no INSS. Vale salientar que, os segurados especiais abrangem os pescadores e os agricultores.

Diante dessa informação podemos avaliar a conduta da autarquia federal perante a análise dos requerimentos administrativos por incapacidade. Sabe-se que atualmente, há uma conduta de modernização das solicitações feitas ao INSS, principalmente com a modernização do sistema Meu INSS.

O Meu INSS é uma plataforma digital que está presente em site e aplicativo e permite o acesso dos cidadãos para que consulte através de um acesso de seu CPF e senha cadastrada todos os seus dados previdenciários.

É importante aqui ressaltar que o sistema do INSS também permite agendamentos e consultas através de uma central telefônica e por meio de entidades conveniadas, como sindicatos.

Portanto, o acesso dos segurados, inclusive dos segurados especiais é amplo, considerado que antigamente eles tinham que se deslocar a APS para realizar qualquer requerimento. Então, com a informatização no meio rural, por exemplo, é possível que um trabalhador faça seu requerimento totalmente de forma

virtual. Isso auxilia a justificar que apesar desta modernização, o segurado especial ainda continua a fazer uso de seus direitos previdenciários.

Mas o que chama atenção nos dados colhidos é que o número de requerimentos dos segurados urbanos é relativamente muito maior que as solicitações feitas pelos segurados rurais. Coincidência ou não, essa é uma questão a ser debatida, tendo em vista que já constatamos que o meio rural possui uma menor expectativa de vida, e que o meio em que trabalha possui diversos fatores que auxiliam acidentes de trabalho, bem como a formação de patologias incapacitantes.

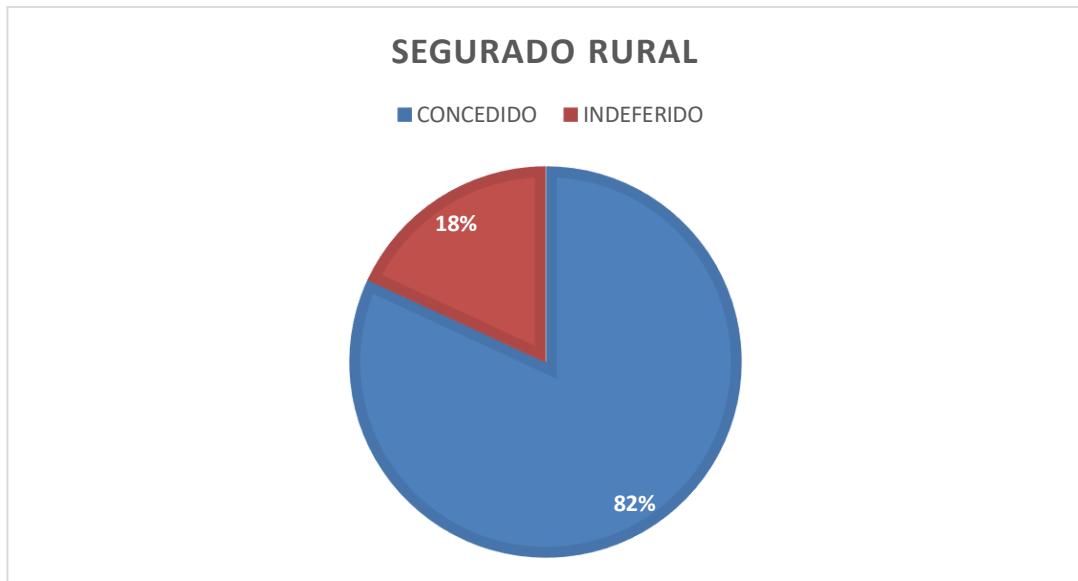
Analisando socialmente a situação podemos chegar a diversos motivos, mas o que podemos citar é de que o trabalhador rural é o principal mantenedor de sua família, e por isso, requerer qualquer benefício junto a autarquia previdenciária pode levar a uma espera de dias, o que sem o seu trabalho braçal, faz com que sua família possa estar em situação de muita vulnerabilidade.

Observamos que somando os dados dos segurados urbanos, constatamos essas informações:



**Figura 5 – SEGURADOS URBANOS**

Quanto aos segurados rurais obtivemos os seguintes resultados:



**Figura 6 – SEGURADOS RURAIS**

De acordo com a Lei nº 9.784/99, o INSS possui um prazo de 30 dias para concluir um requerimento administrativo, e possuindo mais 30 dias de prorrogação caso haja motivo justificado.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, essa não é a realidade enfrentada pelos segurados do INSS. De acordo com a plataforma de notícia G1 Globo, publicado em 29/03/2022, a concessão de benefício chega a demorar mais de cinco meses. Inclusive, na Paraíba, a demora chega até 110 dias para análise de um requerimento.

É sabido que devem existir outras justificativas para justificar essa diferença de requerimentos, mas analisando pelo viés de sobrevivência humana, podemos constatar que possivelmente a demora no requerimento possa ser um dos fatores que coíbem o segurado rural a solicitar seu requerimento. Tendo em vista que cada dia em que o trabalhador rural precisa se afastar do campo, ele poderá perder todo o seu plantio.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 é claro em seu caput que entre trabalhadores urbanos e rurais não devem existir diferenças sociais. Quanto a direitos e deveres, esse artigo trouxe uma importância inclusão e uma vitória sobre os direitos trabalhistas do trabalhador rural, em especial. Dessa forma, apesar da

luta por igualdade, é preciso também entender que cada trabalho possui suas limitações e particularidades inerentes.

Com isso, esse estudo não possui um viés inconstitucional de diferenciar, mas de incluir uma visão mais justa sob a análise dos benefícios por incapacidade, diante dos fatores físicos, químicos, biológicos e sociais, e colaborando para que possa existir um meio de trazer soluções para a inclusão social do trabalhador rural a previdência social.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como base o questionamento sobre diversas problemáticas, ambas sobre a incapacidade laborativa do trabalhador rural. Sabe-se que com o tempo o trabalhador rural passou a ter espaço e voz perante a sociedade, e sua inclusão ocorre de maneira exponencial. Mas no âmbito previdenciário ainda existem algumas barreiras a serem alcançadas.

O primeiro questionamento a ser debatido foi à diferença em relação ao ambiente de trabalho. Como os trabalhadores rurais trabalham por meio de uma economia de subsistência, onde a maioria são seus próprios patrões, a segurança no trabalho passa a ser mínima. Fatores físicos, biológicos e químicos existem de uma forma a não integrar, mas sim agravar o estado de saúde e a fragilidade de seu labor campesino. A alta exposição solar, a ausência de equipamentos de proteção, trabalhos exaustivos e de grandes esforços são as principais queixas que norteiam as também principais patologias dos segurados especiais. Dessa forma, o trabalhador rural deve ser avaliado também sob a ótica de que seu ambiente de trabalho não apenas o incapacita como também não o permite uma reabilitação profissional.

Analisar o segurado conforme sua profissão já é algo que ocorre nas análises por incapacidade no INSS, mas o que chama a atenção para os trabalhadores rurais é que é impensável que um trabalhador rural que exerce esforços físicos repetidos acometidos por uma patologia óssea possa voltar ao mercado de trabalho, tendo em vista que socialmente um trabalhador rural realiza apenas essa atividade por longos anos, tornando uma profissão passada por gerações.

Existem diversas patologias que são consideradas mais incapacitantes ao segurado especial, justamente pela questão do local de trabalho, como é o caso de doenças ósseas, câncer, problemas no coração e depressão. Dessa forma, adequar a profissão a sua reabilitação não é uma forma de diferenciar os trabalhadores, mas sim de ser justo e entender que cada caso deve ser isolado e visto com um olhar mais social.

Outra problemática trazida foi a de que é preciso identificar qual é a proporção de benefícios concedidos a benefícios indeferidos dos segurados. Colhendo dados públicos presentes na plataforma digital Dados Abertos Dataprev, verificamos que o maior número de benefícios indeferidos são dos segurados urbanos, enquanto a maior porcentagem de concessão pertence aos segurados rurais.

No entanto, o que chama atenção para os dados em proporção é a de que os segurados especiais são os que menos fizeram requerimentos de benefícios por incapacidade ao INSS, e aí surge à problemática, porque eles são os que menos solicitam e são os que mais concedem?

Quanto ao baixo número de solicitações comparado aos segurados urbanos, podemos citar a questão de que a grande maioria da população rural vive em locais de difícil acesso a tecnologia, e isso dificulta o acesso a informações ao principal sistema de solicitações do INSS, que é a plataforma digital MEU INSS. Com isso, um requerimento qualquer ao INSS requer trajetórias de difícil acesso a regiões urbanas, ou até mesmo solicitar o apoio aos sindicatos. Outro ponto importante é a de que verificamos que os segurados especiais têm baixo acesso a postos de saúde, e sabe-se que para solicitar qualquer benefício por incapacidade, é necessária a presença física de documentos médicos que comprovem a patologia do requerente. Desse modo, essas são as possíveis justificativa que podem ser apontadas sobre essa constatação, também associada ao receio de admitir a incapacidade laborativa, tendo em vista que para um agricultor, todo o seu trabalho está associado ao sustento de sua vida e de sua família, e requerer um benefício requer tempo.

Em relação ao alto número de concessão, podemos compreender que não se trata de uma benevolência da Autarquia, e sim fruto da resistência do agricultor

de requerer o benefício por incapacidade, fazendo com que o mesmo se apresente apenas quando a patologia já se encontre em progressão, tendo em vista que uma grande dificuldade que o INSS apresenta é o tempo de espera dos requerimentos.

O INSS há anos enfrenta a problemática sobre o tempo de espera de seus requerimentos, e isso enseja em mais uma dificuldade enfrentada pelo segurado especial, que para o mesmo, um dia perdido no seu plantio, pode prejudicar toda a sua colheita.

Diante disso, é importante compreender que entre o urbano e o rural existem algumas situações e particularidades que são latentes quando ao quesito previdenciário, principalmente quando se trata de benefícios por incapacidade. Entender as limitações de cada segurado e adequar a realidade fática é respeitar o caráter social da previdência social, que possui o condão de reparar e assegurar os que precisam dela.

Portanto, é necessário que a análise por incapacidade do segurado rural seja seguida pelo ponto de vista que o integre a sociedade, e garante o sustento de todo aquele que depende de seu sustento. Não se trata apenas de uma questão de análise por incapacidade equivocada, mas de verificar que a Autarquia deve preencher lacunas de tempo, de distância geográfica e promover medidas a garantir que a medida que o agricultor necessite da assistência previdenciária, ela possa ampará-lo e satisfazer seus direitos como segurado.

## REFERÊNCIAS

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. Manual de Direito Previdenciário. 15. Ed., 2013.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2018.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 20 de outubro de 2022.

BRASIL, 2013, Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em 20 de outubro de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Previdência rural no Brasil. Brasília, 2018.

BRASIL, 1971, Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm). Acesso em 20 de outubro de 2022.

LIMA, GILVÂNKLIM MARQUE DE. A inclusão previdenciária dos agricultores familiares sob a ótica da análise econômica do direito e da experiência do Juizado Especial Federal de Campina Grande/PB (2016-2018). João Pessoa, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SÚMULA. 41. Órgão Julgador. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Data do Julgamento. 08/02/2010. Data da Publicação.

SÚMULA. 30. Órgão Julgador. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Data do Julgamento. 12/12/2005. Data da Publicação.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAVALLINI, Marta. INSS: concessão de benefício chega a demorar mais de 5 meses. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/29/inss-concessao-de-beneficio-chega-a-demorar-mais-de-5-meses.ghtml>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Relatório de avaliação: Judicialização dos Benefícios Administrados pelo INSS. Ciclo 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/gastos-diretos/relatorio\\_avaliacao-cmag-2019-judicializacao.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2019/gastos-diretos/relatorio_avaliacao-cmag-2019-judicializacao.pdf). Acesso em 22 de outubro de 2022.

COELHO, Rafael. Homens procuram menos o médico do que as mulheres. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/homens-procuram-menos-o-medico-do-que-as-mulheres/86409/>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

SOARES, Amanda Nathale et. al. Cuidado em saúde às populações rurais: perspectivas e práticas de agentes comunitários de saúde. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/phyisis/a/HmLCdCPXhqRMT4RX3kwf6Xt/?lang=pt>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

MOREIRA, Jessica Pronestino de Lima Moreira et.al. A saúde dos trabalhadores da atividade rural no Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Wx9jvYXjQsLZRYhGsMw6S8D/?lang=pt#>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

LARA, Vívian Torquete. O uso indiscriminado de agrotóxicos e as consequências para a saúde do trabalhador rural. Belo Horizonte, 2013.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL. Dinâmica da Economia Paraibana 2002-2010. João Pessoa, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

INSTITUTO BRASILEIRO DO SEGURO SOCIAL. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps092021-final.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

SILVA, Otaniel Rodrigues da. A tutela previdenciária do agricultor familiar: incompletude e vulnerabilidades. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Programa de Mestrado em Direito Agrário, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5190/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20->

%20Otoniel%20Rodrigues%20da%20Silva%20-%202015.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2022.